

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0136488-56.2022.8.17.2001**

AUTOR: \_

RÉU: \_

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

A documentação digitalizada produzida com a atrial é persuasiva e suficiente a demonstrar a plausibilidade ou probabilidade do direito substancial invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quanto ao seu desfecho ou conclusão, ante à verossimilhança das alegações, da narrativa autoral. Vale registrar que, a despeito de não ter a autora, quando da dedução de sua pretensão, demonstrado a recusa da Seguradora ora ré em promover a cobertura securitária de que ela, Consumidora, necessita, o efusivo arrostto defensoral (Contestação) deixa evidente a não aquiescência da Seguradora/Operadora com o pleito autoral, ao argumento, em síntese, de que o procedimento prescrito pelo Médico Assistente da demandante não está previsto no rol da ANS, tampouco no contrato de plano de saúde em que se fundara remotamente o pedido atrial.

Nos termos do Art. 300 do novo CPC, o interessado na obtenção de tutela satisfativa de urgência haverá de trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* alegado. Muito embora o novo diploma legal adjetivo tenha substituído o requisito da *verossimilhança das alegações proemias* pelo da *probabilidade do direito*, cuidou não ter ocorrido redução da aferição da plausibilidade do interesse material afirmado na pretensão positiva, diante da similitude ou sinonímia das expressões.

Daí decorre a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa autoral, de maneira a viabilizar a visualização de uma *verdade provável ou possível*, independentemente da



produção de prova. Somando a isto, há de coexistir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na peça inaugural, de modo a alinhar os fatos aos efeitos jurídicos almejados.

Somente depois da confirmação da existência desse requisito, deverá o Juiz competente observar a verificação ou não do perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz tutela/proteção do direito pleiteado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/eminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção da medida buscada.

No caso dos autos, como dito alhures, os requisitos dispostos no Art. 300 do CPC se fazem inofismável e convincentemente presentes, de modo a autorizar a antecipação desejada – provisória e de urgência, dos efeitos do provimento jurisdicional tutelatório perseguido ao final do processo.

A controvérsia ora deflagrada consiste em se definir a obrigação ou não da Seguradora ora demandada de custear em benefício da ora autora o tratamento denominado "*Estimulação Magnética Transcraniana (EMT)*", prescrito pelo Médico Assistente daquela Consumidora, consoante se vê do Laudo de ID nº \_\_\_\_\_.

O fato de que o tratamento prescrito pelo Médico Assistente configura condição fundamental para a promoção e preservação da saúde da paciente ora pleiteante justifica a cobertura securitária por ela reclamada.

Inobstante o caráter não vinculante, o próprio rol de procedimentos obrigatórios indicados pela ANS enuncia a obrigatoriedade do custeio dos procedimentos clínicos necessários ao tratamento de transtornos mentais, o que inclui o procedimento denominado "*Estimulação Magnética Transcraniana (EMT)*".

Nesse sentido:

*"TJ-DF - Inteiro Teor. 7019183120208070000 DF 0701918-31.2020.8.07.0000*

*Jurisprudência•Data de publicação: 05/05/2020*

*INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COM ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DA MEDIDA. NECESSIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1....psiquiátrico com estimulação magnética transcraniana (EMT). 2....e tratamento psiquiátrico com estimulação magnética transcraniana (EMT) (ID 51831223).*

*TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00814627620208190000 (TJ-RJ)*

*Jurisprudência•Data de publicação: 10/06/2021*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO AGRAVANTE COM A REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT) E DE REABILITAÇÃO COGNITIVA COM ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. 1 - O autor requereu a tutela antecipada, indeferida pelo magistrado de origem, para que o plano de saúde réu seja compelido a custear sua internação na clínica particular Espaço CLIF pelo período necessário ao seu tratamento, devendo autorizar e custear todos os procedimentos lá realizados, entre eles a eletroconvulsoterapia e a reabilitação cognitiva com estimulação magnética transcraniana, até o seu*



restabelecimento total. 2 - O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura porque a indicação e a amplitude do tratamento estão vinculadas à necessidade de cada paciente diagnosticado por profissional especializado e a escolha cabe exclusivamente aos médicos e à família, que são os responsáveis diretos pelo enfermo. 3 - A situação recorrente é grave, mas, os procedimentos de eletroconvulsoterapia e de reabilitação cognitiva com estimulação magnética transcraniana, dois dos tratamentos requeridos pela agravante, não estão incluídos no rol de eventos de saúde de cobertura obrigatória pelos planos de saúde (RN 428/2017). 4 - Os Tribunais Estaduais não pacificaram entendimento sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS (Resolução 428 /2017), instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, se meramente exemplificativo, ou, taxativo. O Superior Tribunal de Justiça apresenta divergência entre as suas turmas, entendendo a 3ª que o rol é exemplificativo, REsp 1876630/SP - julgado em março de 2021, e a 4ª que se trata de rol taxativo, REsp 1.733.013/PR - julgado em dezembro de 2019. Ainda que se entenda que o rol de eventos de saúde de cobertura obrigatória da ANS possa estar obsoleto em razão do rápido avanço da medicina e da existência de novas terapias comprovadamente eficazes para diversas doenças que, inclusive, possuem cobertura pelos planos de saúde, os referidos tratamentos demandam cautela. 5 - Deste modo, cabe o deferimento parcial do pedido para que a agravado suporte a internação e o tratamento do autor, nos limites do pedido, excetuados os procedimentos de eletroconvulsoterapia e reabilitação cognitiva com estimulação magnética transcraniana, em unidade conveniada ao plano de saúde e não existindo entre os conveniados unidade capaz de propiciar o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o autor, que a agravada, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, suporte todas as despesas com o tratamento, nos moldes acima descritos, na Clínica Espaço Clif, localizada na Rua das Palmeiras 46, Botafogo, CEP 22270-070, Rio de Janeiro. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06341476320208060000 CE 0634147-63.2020.8.06.0000 (TJ-CE)

Jurisprudência•Data de publicação: 03/03/2021

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUESTADA. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA. DISPONIBILIDADE DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DA REDE CREDENCIADA. RECURSO**

**CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda., dissente de decisão interlocutória proferida pelo douto julgante da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que concedeu o pedido de tutela provisória requerido nos autos da Ação Ordinária nº 024488490.2020.8.06.0001 . 2. Insurge-se a recorrente em face da decisão exarada pelo magistrado a quo, que determinou que custeasse de forma integral o tratamento (EMT) e a internação do recorrido em clínica não conveniada a operadora de plano de saúde. 3. A hipótese tratada nos presentes autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor , devendo as cláusulas serem interpretadas em conjunto e favoravelmente ao consumidor aderente, em consonância com o entendimento sumulado pelo STJ, que editou a Súmula nº 608 , que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). 4. Da acurada análise dos autos, especificamente, da contestação, testifica-se à fl. 53, que o requerido, ora recorrente, disponibilizou a



*internação em uma de suas redes credenciadas. Portanto, vislumbro que não é razoável a cobertura do tratamento em rede não credenciada, posto que acarretaria elevado desequilíbrio contratual. 5. A Agência Nacional de Saúde ANS, adotou a Resolução Normativa nº 259/11, que "dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde". O art. 5º disciplina que "na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este". 6. Destarte, conclui-se que a operadora somente será obrigada a custear o tratamento em rede não credenciada quando não dispor de cobertura através de rede assistencial, o que não é o caso dos autos. 7. De outro giro, o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana não é disponibilizado pela Unimed, sob o fundamento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, bem como não há demonstração científica de eficácia. No entanto, de acordo com a Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fato de determinado recurso terapêutico não constar na lista da ANS não significa, per si, que não possa ser exigido pelo usuário, porquanto aludido expediente se trata de rol exemplificativo. 8. Diante de todo o exposto, conheço do Agravo de Instrumento em apreço e dou-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer a obrigação da agravada de prestar todo o tratamento prescrito pelo médico, sendo a internação em uma de suas clínicas credenciadas, e a Estimulação Magnética Transcraniana em clínica não credenciada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 3 de março de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator".*

Jungido a tais razões, pois, **DEFIRO** e **CONCEDO**, depois de já ter ouvido a Operadora ora demandada, a tutela provisória de urgência em caráter antecipado reclamada na Petição Inicial, para **DETERMINAR** a cobertura securitária **imediate** (em 24 horas) (em sua rede credenciada ou mediante custeio/pagamento a terceiro) da Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), com todos os profissionais, equipamentos, medicamentos e exames ou procedimentos solicitados e que se fizerem necessários durante todo o tratamento, **SOB PENA DE PAGAMENTO** de multa diária à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais reais), e até o limite (teto) de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis – nos moldes do § 3º do Art. 300 do CPC – há de ser afastada, no caso concreto, por se afigurar provável e plausível o direito invocado pela autora, cuja lesão ora se apresenta como irreversível, bem assim com fundamento na garantia constitucional do acesso à Justiça (Art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988).

Intimem-se as partes. Em 15 (quinze) dias, diga a autora sobre a Contestação apresentada (ofertamento de réplica).

Empós, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, dizerem da necessidade ou não produção de provas outras no processo, além daquelas já constantes destes autos.

P. I.

Recife, 18 de novembro de 2022.



**MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ**

**Juiz de Direito**

